

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS 118.920 PERNAMBUCO**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **JOSÉ RAMOS LOPES NETO**
ADV.(A/S) : **BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em não conhecer dos embargos de declaração, reconhecer de imediato o trânsito em julgado, independentemente da publicação do presente acórdão, e determinar a baixa e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS 118.920 PERNAMBUCO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : JOSÉ RAMOS LOPES NETO
ADV.(A/S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Embargos de declaração opostos contra julgado proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, em 11.3.2014, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 118.920:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”.

2. Publicado esse acórdão no DJe de 20.3.2014, opõe JOSÉ RAMOS LOPES NETO, em 25.3.2014, tempestivamente, novos embargos de declaração.

3. O Embargante afirma que não teriam sido aclaradas questões postas nos primeiros embargos.

Reitera a alegação de que não teria sido intimado para comparecer ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalta que “[t]al coisa não existe no sistema processual do Brasil, pois a citação/intimação do réu, para se defender, é o alicerce fundamental do devido processo, eis que, aqui, não há fundamentos sub-

RHC 118920 ED-ED / PE

reptícios, secretos, escondidos”.

Sustenta que o “acórdão que restou invocado (HC 92.819, relatora a em. Min^a ELLEN GRACIE, DJU 15/08/2008), cuja ementa foi empolgada com alvissaras retumbantes, sustenta exatamente o que se agitou no recurso, ou seja, o Júri pode se realizar sem a presença do réu, que, solto, ‘fora intimado regularmente’ (sic)”.

Pondera que, “se no acórdão pretérito, que negou provimento ao Recurso Ordinário no writ, não há constrangimento ilegal, tudo bem: isto não é motivo, data venia, para aquinhoar os aclaratórios, com a rejeição”.

Alega que a “cisma pertinente ao não demonstrar o prejuízo (‘... não houve prejuízo para a defesa’), de igual sorte, se traduz num léxico respeitável sim, mas não passa de uma repetição do que foi empolgado no acórdão originário, coisa alvejada pelo Embargos e não respondida pelo acórdão ora embargado”.

Assevera que o “fortalecimento do rechaço aos Embargos de Declaração, pela ideia de que ‘a pretensão é rediscutir a matéria’ (sic), é uma opinião saudável, mas equivocada, data venia¹, eis que, no caso, ficou expresso, sem toque sibilino, que o rôgo perseguia, como persegue, apenas, as corrigendas delatadas”.

Este o teor dos pedidos:

“07. Assim, opõem-se estes Embargos sucessivos, para que se explicitem as omissões e obscuridades apontadas nos Embargos originários, quais sejam:

a) Qual a possibilidade de um réu ser julgado pelo Tribunal do Júri, ausente, já que só existem duas e nenhuma das duas ocorrera, no caso (réu preso, que pede por petição, também assinada pelo seu defensor, para ser julgado ausente; réu solto, que intimado, regularmente intimado);

b) Se o réu, ora embargante, foi intimado ou não foi intimado

RHC 118920 ED-ED / PE

para comparecer ao julgamento marcado para o dia 01/06/2010.

Ou seja: omissão, no silêncio quanto à ‘possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu’, eis que o acórdão ora embargado não esclarece que possibilidade é essa, já que as duas permitidas pelo art. 457, CPP, não estão presentes (réu preso, que pede; e réu solto, que é intimado regularmente); e obscuridade, no dizer que houve tentativa inexitosa de intimar o réu, para o julgamento do dia 01/06/2010, mas o Júri se realizou, assim mesmo, o que levou aos Embargos Declaratórios a indagação:

‘Intimou ou não intimou?’.

08. Tais queixumes não foram declarados no acórdão ora embargado e, por isso, ante a omissão inescandível, detectada aqui, opõem-se os presentes Embargos de Declaração sucessivos, para que sejam declarados os defeitos apontados no acórdão originário, inclusive, a explicitação da contradição delatada nos itens 9 e 10 da petição dos Embargos, pertinentes ao prejuízo.

09. De resto, como ficou expresso, os Embargos de Declaração perseguem, apenas as corrigendas delatadas, buscando o efeito de integração do aresto”.

É o relatório.

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS 118.920 PERNAMBUCO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

2. Tem-se no voto condutor por mim proferido no julgamentos dos primeiros embargos de declaração:

“2. Tem-se nos autos que o Embargante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE à pena de 79 anos de reclusão pela tentativa de homicídio de Zaldo Magalhães Just Neto, Natália Just Ramos Lopes, Ulisses Ferreira Just e pelo homicídio consumado de Maristela Ferreira Just.

3. A defesa impetrou o Habeas Corpus n. 0010065-60.2010.8.17.0000 e, em 13.10.2010, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem:

‘PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA FÍSICA DO RÉU. NÃO PROCEDE. INTIMAÇÃO REGULAR DO PACIENTE E SEU PATRONO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA A DEFESA DO PACIENTE. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.689/2008. APLICAÇÃO DO ART. 457 DO CPP. EVIDENTES MANOBRAS DA DEFESA COM O INTUITO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA POR DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em qualquer nulidade quando, da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi regularmente intimado, inclusive com oposição de sua assinatura de próprio

RHC 118920 ED-ED / PE

punho, da sessão de julgamento designada para o dia 13/05/2010, às 9:00 horas, o mesmo tendo ocorrido com o seu patrono. Acontece que ambos não compareceram e não apresentaram qualquer justificativa para tal, sendo, mesmo assim, determinada a sua intimação da nova data do seu julgamento, a qual restou infrutífera, sendo-lhe nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa, o que por eles foi efetuado, sem a presença do Paciente, a teor do art. 457, do CPP, dada a nova sistemática dos processos de competência do Tribunal do Júri, instituída pela Lei n. 11.689/2008.

2. Ademais, verifica-se que o presente caso já perdura por mais de 21 (vinte e um) anos, sendo evidentes as manobras empreendidas pela defesa do Paciente no intuito de protelar o feito, impedindo a aplicação da lei penal e deixando a sociedade, principal destinatária da prestação jurisdicional, sem resposta.

3. Coação inexistente. Ordem denegada por decisão unânime'.

4. Foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 230.443, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior. Em 21.2.2013, a Sexta Turma não conheceu dessa impetração:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 457 DO CPP. RÉU E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA O ATO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em

RHC 118920 ED-ED / PE

execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo possível, ainda, a realização da sessão de julgamento se o acusado não se fizer presente, consoante o disposto nos arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade de que estaria sendo vítima o paciente, porquanto, além de terem sido esgotados todos os meios para sua localização, verifica-se que tanto o acusado quanto o seu advogado foram devidamente intimados para o ato, sendo certo, ainda, que o defensor público intimado para o mister compareceu à sessão de julgamento designada para 1º/6/2010 (dia em que efetivamente ocorreu o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença), donde se depreende a inexistência de prejuízo.

5. Habeas corpus não conhecido’.

5. Contra esse acórdão foram opostos os primeiros embargos de declaração, rejeitados em 11.4.2013, e novos embargos de declaração, rejeitados em 16.5.2013.

6. A defesa do Embargante interpôs o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 118.920, no qual alegou que nem ele nem seu defensor constituído teriam sido intimados para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Afirmou que o juízo de origem deveria tê-lo intimado por edital, ‘já que todos os meios para a localização (...) foram esgotados; ou então, determinar a citação por hora certa (art. 361, art. 362, e art. 361, § 1º, do CPP)’.

Ressaltou que, ‘conforme dito pelo acórdão hostilizado, ‘pode,

RHC 118920 ED-ED / PE

sim, haver julgamento em plenário do Tribunal do Júri, sem a presença do réu', mas, somente nas duas únicas hipóteses legais, ou seja, se preso, requerer que o Júri se realize sem sua presença, por petição assinada, também, pelo seu defensor (art. 457, § 2º, CPP); ou se, solto, intimado regularmente (por mandado, por hora certa ou por edital), não comparecer à sessão (art. 457, caput, CPP)'.

Sustentou:

'designado o dia 01/06/2010, para a sessão do Júri, a il. Juíza da Comarca fez expedir mandado de intimação, tendo o amanuense, no dia 18 de maio de 2010, se dirigido aos endereços do recorrente e de seu genitores, para cumprir o mandado intimatório, mas não teve êxito (...).

Foi, ainda, 'dando continuidade à diligência', a outro endereço, o do genitor do recorrente (Rua 48, nº 687, Espinheiro), mas não o encontrou (Doc. 1).

Voltou, mais uma vez, ao endereço residencial, 'com o objetivo de efetuar a intimação ordenada', mas não intimou o recorrente, pois o mesmo estava ausente (fls. 1.525).

Ou seja: não intimou o recorrente para a sessão do Júri designada para o dia 01/06/2010.

13. E, na véspera do Júri, em 31/05/2010, o meirinho tentou intimar o recorrente, promovendo as diligências necessárias, mas não teve êxito (...).

Isto é: o recorrente não foi intimado, nem irregular, nem regularmente, o que inquina o julgamento realizado no dia 01/06/2010, de nulidade substancial, eis que o ato se concretizou, sem a presença do recorrente, contra expressa disposição de lei (art. 457, CPP).

14. Pois, como é de sabença colegial, se o réu não é encontrado, far-se-á sua citação/intimação, por edital (...).

E, por outro lado, o defensor do recorrente, o segundo signatário, só foi intimado no dia 31 de maio de 2010, conforme faz certo a certidão pertinente (Doc. 3).

Ou seja: menos de 24h do Júri, quando o prazo mínimo para a intimação do defensor é antes de três dias (art. 479, CPP).

RHC 118920 ED-ED / PE

O que significa dizer que o advogado do recorrente não foi regularmente intimado, até porque, com endereço profissional e domicílio, n'outro Estado, precisamente na cidade de Campina Grande/PB, sem falar de que sua constituição, ante o impedimento de seu advogado anterior e a renúncia do outro, fez-se para o Júri, desconhecendo, pois, o processo'.

7. *Tem-se no voto condutor do julgamento do Habeas Corpus n. 0010065-60.2010.8.17.0000 no Tribunal de Justiça de Pernambuco:*

'Analisando os autos, sobretudo as informações da autoridade indigitada coatora, às fls. 50/56, verifica-se que o processo objeto do presente mandamus teve, inicialmente, sessão de julgamento designada para o dia 13/05/2010, pelas 09:00 horas, tendo sido o Paciente intimado, pessoalmente, por duas vezes, com aposição de sua assinatura de próprio punho (mandado de n. 2010.0696.001604, recebido em 29/04/2010, fl. 57/57 v, e mandado de n. 2010.0696.001626, recebido em 03/05/2010, fl. 58/58v), além de ter ele tomado conhecimento da necessidade da nomeação de advogado para patrocinar sua defesa, havendo sido, para tanto, assinado o prazo improrrogável de 03 (três) dias.

No entanto, o oficial de justiça, ao dirigir-se à residência do acusado, ora Paciente, no intuito de intimá-lo acerca de um despacho saneador, e, mais uma vez, da realização do seu julgamento na data aprazada, qual seja, 13/05/2010, às 09:00 horas, não conseguiu localizá-lo. Assim, após se dirigir por três vezes ao endereço do Paciente, nos dias 06/05/2010, às 08:00 horas, 07/05/2010, às 09:00 horas, e 08/05/2010, às 07:30 horas, e, diante da suspeita de que o mesmo se ocultava para não ser intimado, o meirinho, através do mandado de intimação n. 2010.0696.001680 (fl. 59), de acordo com o art. 227 do CPC, designou hora certa para tal procedimento, tendo assinado o dia 10/05/2010, às 08:00 horas, com a intimação da esposa do Sr. José Ramos, Sra. Glória, da diligência designada (certidão de fl. 60).

No dia e hora marcados, o oficial de justiça voltou à residência do Paciente e, por não encontrá-lo, procedeu, com

RHC 118920 ED-ED / PE

base no art. 362 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, à intimação por hora certa na pessoa de sua esposa, Sra. Glória, a qual, após ouvir a leitura do mandado, negou-se a exarar a nota de ciente no rosto do expediente (fl. 61).

Aos 13/05/2010, às 10:00 horas, segundo Ata da Sessão do Tribunal do Júri, fls. 62/63, o julgamento não foi realizado, visto que, apesar de devidamente intimados, tanto o Paciente, quanto o seu causídico, o Dr. Humberto Albino de Moraes, não compareceram e não apresentaram qualquer justificativa para sua ausência. Dessa forma, foi dito pela Magistrada Singular e consignado na referida ata do Júri: 'O réu, devidamente intimado, não compareceu ao chamamento da Justiça, para o julgamento e, igualmente, não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência. Esta circunstância, por si só, não justifica qualquer adiamento da sessão de julgamento, vez que a legislação vigente assim o permite. Observa-se, porém, que o Advogado encarregado da Defesa também não compareceu, apesar de devidamente constituído e intimado, conforme consta dos autos'.

Diante disso, a Juíza a quo designou nova data para o julgamento do réu – dia 01/06/2010, pelas 09:00 horas -, ao tempo em que, dada a falta do advogado constituído pelo acusado, com arrimo no art. 456, do CPP, comunicou a ausência do referido causídico ao Presidente da Seccional da OAB competente para tal, informando da nova data do júri, além de determinar a intimação da Defensoria Pública, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias para realização de um novo júri, para, em caso de nova ausência do patrono, realizar em plenário a defesa do acusado.

No mesmo ato, a Magistrada Singular, ainda assim, determinou a intimação do advogado do réu, Dr. Humberto Albino de Moraes, bem como do acusado, ora Paciente, que mais uma vez foi infrutífera. Consta da certidão do meirinho, fl. 65/65v, expediente n. 2010.0696.001761, que, no dia 18/05/2010, se dirigiu à residência do réu, ora Paciente, mas não conseguiu intimá-lo, apesar de que 'em virtude de não ser

RHC 118920 ED-ED / PE

atendimento (sic) à porta, mesmo constatando através do 'olho mágico' que tinha alguém no interior do referido imóvel, além de informações de vizinhos do mesmo andar, que no apartamento estavam o acusado e a esposa'. Em nova tentativa, no dia 19/05/2010, o Paciente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 66/66v).

Finalmente, na data designada, dia 01/06/2010, às 09:30 horas, foi instalada a Sessão do Júri, estando ausente o acusado, ora Paciente, mas presentes para patrocinar sua defesa os Defensores Públicos anteriormente intimados para o mister, Dra. Flávia Barros de Souza e Dr. José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior (fls. 67/72).

Segue-se que, ao final, o Paciente foi condenado na exata capitulação da denúncia, tendo-lhe sido aplicada uma pena total de 79 (setenta e nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos expendidos pela defesa não merecem prosperar. Ao contrário do afirmado pelo Impetrante na exordial, no presente caso, a nova sistemática dos processos de competência do Tribunal do Júri, instituída pela Lei n. 11.689/2008, que modificou o art. 457, caput, do CPP, autoriza a realização do julgamento sem a presença do réu, ora Paciente, tendo em vista que, conforme dito anteriormente, o referido acusado, quando da designação do seu primeiro julgamento, em 13/05/2010, foi regularmente intimado, inclusive com aposição de assinatura de próprio punho, o mesmo tendo ocorrido com o seu patrono. Ambos, apesar de regularmente intimados, não compareceram ao Plenário, e tampouco apresentaram qualquer justificativa, autorizando dessa forma o seu julgamento.

(...)

Deve-se observar que, mesmo assim, a Magistrada a quo optou por adiar a sessão de julgamento, respeitando o prazo previsto na legislação, ao tempo em que determinou a nomeação de defensor público para o mister, ante a ausência de sua defesa, e, também, nova intimação do réu, ora Paciente. No entanto, o

RHC 118920 ED-ED / PE

que se viu, conforme acima já mencionado, foi a ocultação do Paciente para não ser intimado, procedendo-se, então, ao seu julgamento.

Ressalte-se que a ação penal em que o Paciente é réu deve-se a fatos ocorridos em 04/04/1989, data em que vitimou letalmente a sua esposa, além de ter produzido ferimentos graves nos seus dois filhos e cunhado, já perdurando por mais de 21 (vinte e um) anos, não demonstrando o réu, ora Paciente, qualquer pretensão de que a justiça lhe seja aplicada. Por isso, teve sua prisão preventiva decretada após ser intimado pessoalmente do seu primeiro julgamento, diante da verificação pela juíza a quo de sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e a todos os chamados da justiça' (grifos nossos).

8. Esse julgado foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

'Antes do advento da reforma processual penal de 2008, nos processos em que se apurava a prática de crimes dolosos contra a vida, inafiançáveis, encerrada a primeira etapa (sumário de culpa) do rito bifásico do Júri e convencendo-se o Juiz singular acerca da existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, o acusado deveria ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, não se prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência.

Com o advento da Lei n. 11.689/2008, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo possível, ainda, a realização da sessão de julgamento se o acusado não se fizer presente, consoante o disposto nos arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal (...).

Assim, com a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, não mais se exige a presença do acusado na sessão plenária para esta se realizar, vale dizer, sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Na espécie sub examine, não há como se acolher a alegação de nulidade do julgamento do paciente, uma vez que, além de

RHC 118920 ED-ED / PE

terem sido esgotados todos os meios para sua localização, o acusado possui advogado constituído nos autos, o qual também foi devidamente intimado para o ato.

Com efeito, consta dos autos que o processo teve, inicialmente, sessão de julgamento designada para o dia 13/5/2010, sendo certo que o paciente foi intimado, pessoalmente, por duas vezes, com aposição de sua assinatura no respectivo mandado, além de ter ele tomado conhecimento da necessidade de nomeação de advogado para patrocinar sua defesa, havendo sido, para tanto, estipulado o prazo improrrogável de 3 dias (fls. 22/23).

No entanto, ao dirigir-se à residência do paciente, o oficial de justiça, no intuito de intimá-lo acerca de um despacho saneador e, mais uma vez, da realização do seu julgamento na data inicialmente aprazada (qual seja, 13/5/2010), não conseguiu localizá-lo.

Assim, após dirigir-se por três vezes ao endereço do paciente – nos dias 6, 7 e 8/5/2010 – e diante da suspeita de que ele estaria se ocultando para não ser intimado, o meirinho designou hora certa para tal procedimento, tendo apontado o dia 10/5/2010, com a intimação da esposa do acusado, para a diligência designada (fl. 23).

No dia e hora marcados, o oficial de justiça voltou à residência do paciente e, por não encontrá-lo, procedeu à intimação por hora certa na pessoa de sua esposa, a qual, após ouvir a leitura do mandado, negou-se a exarar a nota de ciente no rosto do expediente (fls. 23/24).

Aos 13/5/2010, o julgamento não foi realizado, uma vez que, apesar de devidamente intimados, tanto o paciente quanto o seu causídico não compareceram e não apresentaram nenhuma justificativa para sua ausência (...).

Diante disso, a Juíza singular designou nova data para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença – 1º/6/2010 –, ocasião que, dada a falta do advogado constituído pelo acusado, comunicou a ausência do referido causídico ao Presidente da Seccional da OAB competente para tal,

RHC 118920 ED-ED / PE

informando da nova data do Júri, além de determinar a intimação da Defensoria Pública, observado o prazo mínimo de 10 dias para realização de um novo Júri (fl. 25).

(...)

Finalmente, na data designada, dia 1º/6/2010, foi instalada a sessão do Júri, estando ausente o paciente, mas presentes para patrocinar sua defesa os defensores públicos constituídos para o mister, Dra. Flávia Barros de Souza e Dr. José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior (fl. 26).

Por essas razões, não se vislumbra nenhuma ilegalidade de que estaria sendo vítima o paciente, porquanto, além de terem sido esgotados todos os meios para sua localização, verifica-se que tanto o acusado quanto o seu advogado foram devidamente intimados para o ato, sendo certo, ainda, que o defensor público intimado para o mister compareceu à sessão de julgamento designada para 1º/6/2010 (dia em que efetivamente ocorreu o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença), donde se depreende a inexistência de prejuízo' (grifos nossos).

9. Dessa forma, como assentado no julgado ora embargado, pelo que assentado nas instâncias antecedentes, não há se cogitar de constrangimento ilegal. Tanto o Embargante como o advogado que o assistia à época, Humberto Albino de Moraes, foram intimados para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 13.5.2010 e deixaram de comparecer sem justificativa.

Mesmo diante dessa atitude da defesa, o juízo de origem designou nova data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, 1º.6.2010; comunicou ao Presidente da Seccional da OAB a ausência do advogado constituído; determinou a intimação da Defensoria Pública, com antecedência mínima de dez dias do novo julgamento, para que assistissem ao Embargante em caso de nova ausência do patrono constituído; e tentou intimar o Embargante do novo julgamento pelo Júri, sem lograr êxito, embora constatado que o Embargante estava no interior de sua residência, o que foi confirmado pelos vizinhos.

Em 1º.6.2010, foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, ausente o Embargante, mas presentes para defendê-lo os Defensores

RHC 118920 ED-ED / PE

Públicos Flávia Barros de Souza e José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior.

Portanto, não houve prejuízo para a defesa. O juízo de origem agiu diligentemente para garantir que o Embargante e seu defensor constituído estivessem no julgamento pelo Tribunal do Júri.

10. *O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal; HC 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e HC 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997) quanto a de nulidade relativa (HC 74.356, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 25.4.1997; e HC 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996), pois ‘não se declara nulidade por mera presunção’ (RHC 99.779, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13.9.2011).*

Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal; HC 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e HC 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997), o que não foi feito.

(...)

11. *Ademais, o que decidido nas instâncias antecedentes está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, ‘[c]om o advento da Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 (...), há clara indicação do desestímulo quanto à não-realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o julgamento não será adiado em razão do não comparecimento do acusado solto, do assistente de acusação ou do advogado do querelante que fora regularmente intimado (nova redação do art. 457, do CPP)’ (HC 92.819, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.8.2008)’.*

3. Dessa forma, as questões postas pelo Embargante foram examinadas e afastadas pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal.

RHC 118920 ED-ED / PE

4. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que esta tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não é o caso.

5. Como nos primeiros embargos de declaração, o exame da petição destes segundos embargos é suficiente para constatar que não se pretende provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese do Embargante.

Assim, a pretensão do Embargante é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. NOVA ANÁLISE DO MÉRITO: INVIABILIDADE POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão, porém não tem a finalidade de rediscutir matéria julgada (...). 2. Embargos desprovidos” (AI 618.279-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

6. Pelo exposto, tendo presentes as razões expostas, voto no sentido de **não conhecer destes embargos de declaração e, por considerá-los**

RHC 118920 ED-ED / PE

protelatórios, proponho o imediato reconhecimento do trânsito em julgado, independentemente da publicação do presente acórdão, determinando a baixa e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
118.920**

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : JOSÉ RAMOS LOPES NETO

ADV.(A/S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, determinou o imediato reconhecimento do trânsito em julgado, independentemente da publicação do presente acórdão, e a baixa e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta